



Esclarecimentos 01 – Processo Licitatório 002/2021

Data: 22/06/2021

Seguem esclarecimentos referentes ao Processo Licitatório nº. 002/2021 - DMEE, cujo objeto trata-se da Reoperação da CGH Engenheiro Ubirajara Machado de Moraes.

1. Gostaríamos de esclarecer o motivo pelo qual o objeto trata de “reoperação” da CGH. A usina encontra-se inativa? Em caso de resposta negativa e se a unidade encontrar-se em operação, solicitamos informar qual o prazo permitido para as atividade de instalação dos cubículos e transformador pertencentes ao escopo.

Resposta: A aquisição de cubículos de média tensão e transformadores de potência diz respeito a substituição dos atuais equipamentos instalados naquela central hidrelétrica. Sim, a central hidrelétrica encontra-se inoperante. Por se tratar de apenas 1 (uma) unidade geradora, a central hidrelétrica está disponível para início das atividades de fornecimento.

2. No caso de se confirmar que a usina não está em operação, entendemos que a responsabilidade pelo comissionamento de entrada em operação da usina não faz parte do escopo. Do ponto de vista de comissionamento, faz parte do escopo somente os ensaios elétricos dos cubículos e transformador. Favor confirmar o entendimento.

Reposta: A responsabilidade do fornecimento diz respeito a todas as atividades listadas no Termo de Referência DMEE-07-02-276, inclusive toda a interface dos equipamentos, materiais, componentes e sistemas listados no Item 5.2. Não é de responsabilidade do FORNECEDOR ensaiar, testar ou comissionar equipamentos, materiais, componentes e sistemas fora do Item 5.2. Deve-se entender por interface, as conexões elétricas, eletrônicas e afins que conectam os dos equipamentos, materiais, componentes e sistemas listados no Item 5.2 com seus respectivos pontos de origem ou destino.

3. O diagrama unifilar contido entre as páginas 27 e 28 do Anexo II, encontra-se “quebrado”. Solicitamos o envio do documento completo.

Reposta: A fim de auxiliar a elucidação das interpretações, disponibilizaremos link para download de arquivo com os desenhos separados (arquivo PDF – Desenhos Separados.pdf).

4. O escopo contempla 02 transformadores elevadores de 1.000 kVA. Pela análise do diagrama unifilar, a usina opera com apenas 01 transformador. Entendemos que o segundo transformador será utilizado como sobressalente e não há atividades de instalação previstas para este item, bastando a entrega do equipamento na usina no local a ser indicado pela DME. Solicitamos a confirmação do nosso entendimento.



Resposta: O escopo prevê o fornecimento de 2 (dois) transformadores de potência, conforme Item 7.7.2, de características idênticas, sendo que a segunda unidade é sobressalente dessa central hidrelétrica e de outra. Nesse caso os ensaios de rotina e de tipo serão os mesmos – para as 2 (duas) unidades – conforme Itens 11.3 e 11.4 do Termo de Referência DMEE-07-02-276, porém, somente 1 (um) será energizado. Mas, lembrando que a garantia, Item 12 do Termo de Referência DMEE-07-02-276 é aplicável às 2 (duas) unidades.

5. Em análise da minuta de contrato contida no Anexo IX, não encontramos cláusula destinada à limitação geral de responsabilidade da contratada pelo ressarcimento de eventuais perdas e danos sofridos pela contratante, o que acarreta insegurança jurídica e a assunção de risco desproporcional para as licitantes, violando a necessária alocação equitativa dos riscos no âmbito dos contratos administrativos. Solicita-se, assim, a revisão da minuta de contrato para o estabelecimento de limite geral de responsabilidade para a contratada, conforme a prática do mercado, inclusive de contratos celebrados sob a égide das Leis 8.666 e 13.303.

Resposta: Inicialmente, cumpre destacar que a DME Energética S/A não é regulamentada pela Lei nº 8.666/93 como denota-se da impugnação apresentada. De modo que a legislação que regulamenta a DME é a Lei nº 13.303/16, bem como as disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas Subsidiárias – RILIC.

Quanto às sanções administrativas, tal tema, resta devidamente regulamentado e delimitado no instrumento convocatório, estando de acordo com o RILIC, Lei 13303/16, Lei 10.520/02 e demais disposições aplicáveis a espécie, não havendo que se falar em eventual falta de delimitação.

Isso porque o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas Subsidiárias – RILIC dispõe em seus arts. 209 e seguintes sobre as Modalidades e Hipóteses de aplicação de penalidades, em total cumprimento ao disposto no art. 40, VIII da Lei nº 13.303/16, o qual dispõe:

“Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

[...]

VIII - aplicação de penalidades;”

Assim, temos que as disposições constantes acerca da aplicação de penalidades no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas Subsidiárias – RILIC (art. 209 e seguintes), está em total acordo com a legislação vigente, qual seja a Lei nº 13.303/16, de modo que não há que se falar em impropriedades no Anexo IV do Edital, haja vista que consta no RILIC que:

“Art. 213. A multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- I. em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.
- II. em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme previsto no



instrumento convocatório e contratual, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

III. pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, poderá ser aplicada multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

1. no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor total do contrato;
2. nos demais casos de atraso, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 5% (cinco por cento) ou superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, podendo ser prevista no instrumento contratual multa em percentual superior para os casos devidamente justificados;
3. no caso de inexecução parcial, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 10% (dez por cento) ou superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, podendo ser prevista no instrumento contratual multa em percentual superior para os casos devidamente justificados;

VII. no caso de inexecução total, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 20% (vinte por cento) ou superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, podendo ser prevista no instrumento contratual multa em percentual superior para os casos devidamente justificados;

VIII. em caso de reincidência de conduta apenada com advertência será aplicada multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão, exceto se o ato se enquadrar nos incisos anteriores.

1º. O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a DME e suas subsidiárias, por até 02 (dois) anos.”

Por fim, quanto às alegações de limitação da responsabilidade da Contratada acerca de eventuais danos, os pleitos também não merecem acolhida, haja vista que todas as disposições editalícias encontram fundamentação no RILIC e na Lei 13.303/16, a qual dispõe em seu art. 76 que:

“Art. 76. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.”

6. Os itens “GARANTIA CONTRATUAL” E “PERCENTUAL E VALOR DA GARANTIA A SER PRESTADA A EMPRESA CONTRATANTE” encontra-se sem a informação na Minuta de



Contrato (Anexo I. Favor informar os tipos de garantias e seus respectivos percentuais para que possa ser adequadamente considerado na formação do custo do projeto por cada licitante.

Resposta: Conforme Anexo VIII – Modelo de Proposta Comercial – Item 10

“Caso a sua empresa seja declarada vencedora deverá prestar GARANTIA CONTRATUAL em uma das modalidades prevista em lei abaixo indicadas, correspondente à 5% do valor contratado:

() Caução em dinheiro

() Seguro-Garantia

() Fiança Bancária”

7. Para que possam ser sanadas todas as questões e elaboradas as propostas comerciais, solicitamos o adiamento do processo em 15 dias.

Resposta: Não consideramos haver motivos técnicos ou administrativos que justifiquem o adiamento do processo, portanto fica mantida a data originalmente prevista.

Atenciosamente,

Anderson Stano Durelli
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Processo Licitatório 002/2021 - DMEE